

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
CLARA ROBERTA REZENDE SOUZA GONTIJO

**A (DES) CARACTERIZAÇÃO DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DIANTE DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR NA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980**

FORMIGA – MG

2020

CLARA ROBERTA REZENDE SOUZA GONTIJO

A (DES) CARACTERIZAÇÃO DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DIANTE DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR NA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito do UNIFOR – MG, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Weder Antônio de Oliveira

FORMIGA – MG

2020

Clara Roberta Rezende Souza Gontijo

A (DES) CARACTERIZAÇÃO DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DIANTE DO
MELHOR INTERESSE DO MENOR NA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito do UNIFOR – MG, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Weder Antônio de Oliveira

BANCA EXAMINADORA

Prof. Weder Antônio de Oliveira

Orientador

UNIFOR-MG

Formiga, 03 de novembro de 2020.

AGRADECIMENTO

Quero agradecer primeiramente a Deus, por nunca me deixar desistir em meio às dificuldades e obstáculos e por me proporcionar a oportunidade de realizar meu sonho em me formar no curso de Direito.

Agradeço aos meus pais e minha irmã pelas palavras de incentivo, carinho e compreensão e pela força que me dão para concretizar meus sonhos.

Ao meu orientador Prof. Weder Antônio de Oliveira pela paciência e pelos conhecimentos que ajudaram no meu crescimento intelectual e pessoal, e contribuíram para a realização desse trabalho.

Agradeço também a todos que estiveram próximos a mim nesse período, colaborando tanto para meu conhecimento quanto me apoiando com palavras de incentivo e carinho.

RESUMO

O presente trabalho abordou o acontecimento denominado como Sequestro Internacional de menores de zero a dezesseis anos, que ocorre quando este é retirado e levado para longe da sua residência habitual por algum dos seus pais sem autorização ou por mais tempo do que o autorizado. Além disso, teve como finalidade identificar os pontos mais importantes da convenção e da aplicação de acordo com o princípio do melhor interesse do menor utilizando como referência os autores: José Mário de Menezes, Lorraine Nóbrega Vasconcelos, Yasmin Sant'Anna e Fernando Messere. Apresentou-se também as consequências jurídicas da convenção, as hipóteses que o menor pode não retornar ao seu país de origem devido ao princípio aludido, e, se é aplicável somente em pais de países distintos. Também foi realizado o estudo de caso de três sequestros internacionais envolvendo a justiça brasileira retratando os principais pontos de cada caso. Por fim, identificou-se a importância do princípio em questão para solucionar os casos de sequestro internacional de menores.

Palavras-chave: Convenção. Sequestro Internacional. Princípio do melhor interesse do menor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	ORIGEM E MOTIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980.....	08
3	CONCEITO DE SEQUESTRO INTERNACIONAL	09
4	HIPÓTESES DE SEQUESTRO	10
5	MELHOR INTERESSE DO MENOR	11
6	ESTUDO DE CASO	13
6.1	Caso Sean Goldman.....	13
6.1.1	Síntese das ações judiciais	14
6.2	Caso G. C. D.....	16
6.3	Caso Gabriella Carvalho Boutros.....	17
7	APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL	18
7.1	Antes da Convenção	18
7.2	Depois da inserção da Convenção	19
8	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Os inúmeros casos de rapto de crianças que ocorreram antes de 1980 e serviram de impulso para a criação da Convenção de Haia de 1980, a qual se empenha para aplicar o princípio basilar deste tratado em casos de sequestro internacional de crianças, qual seja o melhor interesse do menor.

A Convenção de Haia de 1980 veio para auxiliar a resolução desses casos, que, geralmente, não eram solucionados, uma vez que não havia legislação nem cooperação entre os Estados, o que mudou após a inclusão desse tratado no ordenamento internacional.

Nessa perspectiva, nota-se a origem e a motivação que desencadeou a criação da convenção com o intuito de combater a remoção ilícita da criança para um país longe da sua residência habitual, afetando seu desenvolvimento de diversas formas.

O sequestro internacional é uma terminologia utilizada equivocadamente que se refere ao deslocamento da criança para longe de sua residência habitual sem a autorização do genitor que possui a guarda da criança, ou então, por um período maior do que o autorizado, o que caracteriza as duas hipóteses de sequestro.

Com tamanha importância e relevância do tema abordado pelo fato de assegurar menores, a base para solucionar os casos de sequestro internacional encontra-se apoiado no princípio do melhor interesse do menor, o qual é resguardado também pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos estudados ao longo do trabalho.

Nesse contexto, é buscada a explanação desse princípio, tanto na convenção quanto no ordenamento jurídico brasileiro com alguns estudos de casos de sequestro internacional que ocorreram envolvendo a justiça brasileira, como: o caso de Sean Goldman, o caso G.C.D e o caso de Gabriella Carvalho Boutros.

Além disso, discorrerá acerca da aplicabilidade da convenção no Brasil antes de assiná-la e depois, apontando a autoridade central e a inserção no ordenamento jurídico, assim como, às consequências jurídicas no que tange a aplicabilidade do tratado e as hipóteses de casos cabíveis, como por exemplo, em casos de pais nacionais do mesmo país.

Também visará desenvolver os critérios para o melhor interesse do menor, identificando a importância dele para a aplicação da convenção, ou seja, se o menor

deve ou não voltar para seu país de residência habitual, elucidando as hipóteses em que o menor não retornará, visto que corre grande perigo e estará mais seguro com o genitor que praticou a subtração deste.

Ademais, tendo em visto que se trata de um assunto muito importante e pouco abordado, ao longo do trabalho será possível verificar a brecha e a negligência que existe no ordenamento para solucionar tais casos, e, por isso, procura-se amenizar essa brecha, de forma razoável, aprofundando no tema em questão.

Assim, busca esclarecer a intenção da Convenção de Haia de 1980 já que é um acontecimento paulatino cada vez mais frequente e que ocasiona muitos problemas a inúmeras crianças e famílias que passam por isso.

Desta forma, para resolver as questões mencionadas, as informações contidas neste trabalho foram adquiridas através de pesquisas bibliográficas retiradas de trabalhos acadêmicos, doutrinas, notícias e demais explicações acerca da Convenção de Haia de 1980 e do princípio do melhor interesse do menor.

2 ORIGEM E MOTIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

Em situações onde a guarda de uma criança é disputada por pais que residem em nações diferentes, há a Convenção de Haia para auxiliar o Judiciário, a fim de decidir qual o país responsável por elucidar a disputa. Essa Convenção presa pela proteção da criança e, até mesmo, pelo desenrolar do processo mais rapidamente.

A Convenção foi assinada na cidade de Haia, a qual trata dos aspectos civis relacionadas ao sequestro internacional de crianças, a fim de solucionar os conflitos entre os genitores de nacionalidade e domicílio distintos. A Convenção parte da alegação de que as decisões judiciais englobando a guarda devem ser resolvidas na residência habitual da criança, com base no direito local.

De acordo com o artigo 4º da Convenção, esta se aplica às crianças oriundas das Nações contratantes e que tenham entre zero e 16 anos. Fora deste limite, os efeitos são perdidos.

De acordo com Gaspar e Amaral (2013) *apud* Toninello (2007) em meados de 1970, a Convenção de Haia fez um levantamento de raptos legais de crianças realizado pelos pais que tinham o sentimento de injustiça perante decisões de guarda benéficas às mães.

Os conflitos gerados pelo deslocamento internacional conflituoso e compulsório de crianças por algum membro da família, com maior ocorrência nos últimos anos, devido ao crescimento de relacionamentos intercontinentais e de viagens, transformaram-se em uma enorme apreensão para os Estados. Assim, tais acontecimentos e eventualidades contribuíram para que se sugerisse, no congresso da Convenção de Haia, a origem de uma convenção que tratasse a deslocação de crianças ao estrangeiro ilegalmente (GASPAR; AMARAL, 2013 *apud* MESSERE, 2005).

A Convenção, subscrita em Haia, em 25 de outubro de 1980, a respeito dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e é reconhecida em noventa e quatro países. O escrito estipulado tem como finalidade a contenda de retenção ilícita ou transferência infantil para país distinto do qual habita corriqueiramente, alegando o bem-estar da criança, visto que defende o direito desta continuar no local em que está afeiçoada (SILVA; MADEIRA, 2016).

Essa Convenção surgiu, assim sendo, como meio de combate do ato unilateral de remoção da criança de sua moradia pelo genitor e para impossibilitar os empecilhos determinados pelos Estados concretizasse essa situação de retenção ilícita (SILVA; MADEIRA, 2016).

3 CONCEITO DE SEQUESTRO INTERNACIONAL

O conceito de sequestro internacional, a princípio remete ao ponto de definir a palavra “sequestro”, que, neste caso é meramente depreciativa, referindo-se à locomoção, ao deslocamento, a subtração da criança para longe de sua residência habitual, não se referindo a qualquer punição na esfera penal.

O sequestro internacional de crianças é a subtração ilícita da criança em país distinto daquele em que a criança retinha sua residência habitual, sem que haja o consentimento de algum dos pais ou responsáveis legais.

Entretanto, este termo é visto como equivocado para esta situação, como narrado por PEREZ-VERA, 1980 *apud* DE MENEZES, 2016, p.25:

Com efeito, enquanto o primeiro utiliza o rpto termo "Criança Internacional" as regras convencionais ou recorrer a perífrase, em qualquer caso expressões menos precisas, como "transferência" ou "sem retorno". A explicação reside diretamente relacionada à delimitação do âmbito de aplicação da Convenção. Neste ponto, como foi observado anteriormente (Veja N1 16/12), o estudo do problema abordado pela Convenção define mostra que em conta tanto as relações normais entre "Kidnapper" e "Menor" quanto às intenções do anterior, estamos longe da com os delitos nome de "seqüestro", "seqüestro" ou "enlèvement". Assim, dado que está longe de ser problemas do direito penal tem sido evitada no texto termos da Convenção que pode ter um significado claro. Pelo contrário, pareceu conveniente utilizar o termo "Subtração" no título da Convenção, em uso rotineiro na mídia e sua ressonância na públicas. No entanto, para evitar qualquer mal-entendido, o próprio título precisos, como feito o título do projeto, que a Convenção é apenas Para regular "Aspectos civis, "o fenômeno em questão. Se, no decurso do presente relatório uso ocasional termos como "rpto" ou "sequestrados" de outra forma, aparecem no formulário, é porque, por vezes, permitir uma mais fácil redação. No entanto, tem que entender todas as nuances que a sua aplicação se comporta quando problema específico e ferida Convenção PEREZ-VERA, 1980, p. 14-15).

Por outro lado, além de dar o conceito de sequestro internacional na sua visão, Gaspar e Amaral, 2013, p.354 elucidam as consequências causadas por este, quais sejam:

O sequestro internacional de menores tem por consequência o afastamento do menor de seu local de convivência, da escola, dos amigos e parentes,

levando-o para um lugar novo, onde, na maioria das vezes, não possui vínculos, a não ser com o sequestrador familiar, implicando, assim, graves problemas no desenvolvimento de sua personalidade. (GASPAR E AMARAL, 2013, p.354).

Além disso, o Decreto 3.087/99¹ estabelece em seu artigo 2º sua própria definição sobre sequestro, sendo:

Artigo 21. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

4 HIPÓTESES DE SEQUESTRO

São duas hipóteses de sequestro internacional regulamentadas pela Convenção de Haia de 1980 e dispostas no Decreto 3.413/2000 em seu artigo 3º especificamente, o qual estabelece que:

Artigo 3º
A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:
a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.(BRASIL, 2000)

A primeira hipótese é a mais tradicional e conhecida, ou seja, quando a criança é removida da sua residência habitual violando o direito da guarda do genitor abandonado, como descreve FERREIRA(2010) que, também destaca que, para que se caracterize o sequestro da criança, a guarda deve ser exercida de forma efetiva.

A segunda hipótese, por sua vez, é quando pode ser considerado ilegal manter a criança longe de sua residência habitual sem que haja autorização judicial, visto que se trata de menor, do outro genitor. Tal fato ocorre mesmo que tenha a autorização do pai, mãe e juiz, entretanto com uma diferença, o período é estendido por mais tempo do que foi autorizado, considerando assim, como sequestro internacional.

¹ BRASIL. Decreto3087. Brasília, DF: 1999. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm

A segunda hipótese é definida de forma clara por Tibúrcio e Calmon (2014):

Na segunda hipótese, embora a remoção não seja ilícita, a permanência da criança longe de sua residência habitual configura a ilicitude da conduta. É o caso do genitor que, aproveitando autorização de viagem ao exterior nas férias, por exemplo, não retorna com a criança após o período previsto (TIBÚRCIO E CALMON, 2014, p.02).

Assim, na esfera da Convenção abordada as duas situações são de modo geral classificadas como sequestro, no qual na primeira possibilidade o ato é nomeado como remoção da criança e a segunda de retenção.

Salienta-se também que anteriormente de existir a Convenção de Haia quando ocorriam às hipóteses mencionadas acima, os desfechos da remoção ou retenção eram favoráveis ao genitor que cometer o ato ilegal.

Ademais, havia muitos obstáculos para encontrar a criança que fora sequestrada, bem como a falta de auxílio de uma autoridade local e os altos custos entre o país da residência habitual e o país de refúgio, o qual beneficiava seus nacionais gratificando a conduta ilícita praticada.

5 MELHOR INTERESSE DO MENOR

A Constituição Republicana de 1988 dispõe em seu artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Tal mecanismo constitucional assegura que as crianças tenham uma "convivência familiar e comunitária" razoável, o que é evidente. No caso de sequestro entre pais ao abrigo da Convenção de Haia, esta proteção é claramente violada, visto que o menor perde a convivência com o outro tutor e com todos onde habitualmente vive.

Em complementação da Constituição visando assegurar o mencionado princípio, a Lei nº 8069/90², mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçou em seu artigo 3º os direitos fundamentais sem que haja

² (BRASIL. Lei8069. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

dano a proteção legal, além de garantir todas as oportunidades para um desenvolvimento melhor.

De acordo com Sant'Anna (2016), tal princípio, perante a Constituição de 1988 é visto como:

Assim, o mencionado princípio pode ser considerado como o fundamento maior da Convenção da Haia, isto porque é nessa premissa que devem se basear todas as decisões das instituições dos Estados contratantes. Arrisca-se, inclusive, chamá-lo de uma espécie de “super-princípio”, diante de tamanha influência que exerce sobre o texto da Convenção (SANT'ANNA, 2016, p.27).

Para Meirelles *apud* Vale (2020), o princípio do melhor interesse do menor é entendido como:

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas sócio-educativas, colocação em família substituta, dentre outras. (VALE, 2020)

Quanto Bioca *apud* Messere (2005) o conceito do princípio abordado é:

Biocca (2004, p. 311-312) conceitua o interesse superior da criança como o conjunto de bens necessários ao desenvolvimento integral e a proteção da criança em um determinado momento, em uma certa circunstância, considerado seu caso particular. O interesse da criança não é, portanto, uma noção abstrata, mas o interesse de uma dada criança, apurado tendo em vista a situação concreta em que inserida essa criança (MESSERE, 2005, p.34).

Outra demonstração da importância desse princípio é disposta pelo ECA em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Em plano internacional, pode-se ressaltar a Declaração dos Direitos das Crianças (Convenção de Genebra) dispondo nos Princípios 1 e 2 que:

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (BRASIL, 1961).

A Emenda Constitucional 66/10 que alterou a redação do artigo 226 da Constituição priorizou também o melhor interesse do menor ao se tratar da guarda, relato por Tartuce *apud* Sant'Anna (2016):

Como se pode perceber - assim era e assim continua sendo -, no caso de dissolução da sociedade conjugal, eventual culpa dos cônjuges não influencia a guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse da criança. A conclusão fica confirmada com a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, conhecida originalmente como PEC do Divórcio (SANT'ANNA, 2016, p.29).

Outro ponto importante a ser evidenciado é que, por se tratar de menor, assim como toda ação que envolva incapaz ou relativamente incapaz, o Ministério Público poderá intervir como fiscal da lei (*custos legis*) quando houver interesse no menor nas causas.

Neste sentido deve-se esclarecer quando à competência quando também houver interesse do menor, a qual conforme a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça será “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Assim, fica nítido que o ordenamento jurídico brasileiro aplica de forma abrangente o princípio do melhor interesse do menor, o qual é também aplicado pela Convenção de Haia, garantido por ambos os direitos que rodeiam este princípio.

Desta forma, caso haja promulgação de uma lei que disponha acerca da aplicabilidade esfera nacional sobre essa Convenção, pode compreender que o retorno da criança sequestrada não seja levado em questão caso afronte a melhor solução que envolva o interesse do menor, não se opondo ao ordenamento jurídico brasileiro, nem a Convenção.

6 ESTUDO DE CASO

6.1 Caso Sean Goldman

De acordo com Sant'Anna (2016) Sean Richard Goldman é filho de mãe brasileira e pai americano. Em 2004, depois de suas férias, ficou aprisionado no Brasil por sua progenitora. O menino é filho de David George Goldman e Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro e nasceu em maio de 2000 no estado de Nova Jersey.

Na data de 26 de junho de 2004, na companhia de sua mãe e com a documentação apropriada de viagem e autorização do pai, Sean viajou para o Brasil com o intuito de passar férias. Seu regresso para Nova Jersey estava marcava para 11 de julho de 2004 e seu visto de viagem válido até dia 18 do mencionado mês.

Contudo, Bruna, de forma facciosa e sem razão maior, optou por não regressar para os Estados Unidos. Esta, portanto, infringiu a permissão de guarda paterna, sob a Convenção de Haia e as leis norte americanas, admissível à situação por ser a de sua moradia habitual.

Dessa forma, deu-se início a uma briga judicial pela criança. Bruna e David pleitearam nos vários âmbitos da Justiça Brasileira e estrangeira. No entanto, no Brasil, a organização julgadora concederam a guarda provisória da criança à progenitora. Nos Estados Unidos, definiu-se pela volta de Sean e a guarda ao pai americano. Assim sendo, enviou-se um ofício ao Brasil que não foi acatado, ocasionando na reclusão ilegal do menino neste durante um longo tempo.

O problema em questão foi o falecimento de Bruna em 22 de agosto de 2008, em virtude de contratempos no decorrer do parto de sua filha caçula, prole de sua união com João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. E a par de tal conjuntura, David viajou até o Brasil com o objetivo de reassumir a guarda de Sean, porém houve negação por parte do padrasto.

Isto posto, propuseram-se ações judiciais entre o pai e o padrasto, concluídas em 2009 e resultando no regresso do menor ao contato e supervisão de Daniel, nos Estados Unidos.

Passado algum tempo, a família materna de Sean não teve mais contato com este e o pai David fez várias imposições a fim de permitir a visita. A avó materna, Silvana, tentou judicialmente conseguir as visitas, contudo teve sua solicitação negada.

Em fevereiro de 2013, declarou-se deliberação a favor de Silvana, de modo a favorecer sua visita a Sean. A Justiça do Estado de Nova Jersey proibiu o pai de impor condições para a efetivação da visita da avó. Todavia, não estipulou-se prazo para tal acontecimento e a família brasileira ainda espera pela ocasião.

6.1.1 Síntese das ações judiciais

A mãe propôs a primeira ação, uma vez que não desejava voltar aos Estados Unidos, ajuizada, na 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, pedindo a estadia no Brasil com seu filho. O sufrágio deu-se em conceder a guarda da criança exclusivamente (modalidade unilateral).

Ao mesmo tempo, o pai David solicitou à Justiça Federal a busca e apreensão de Sean, fundamentado pela Convenção de Haia, uma vez que alegou ter seu direito de guarda violado.

Além do mais, após a morte de Bruna, o pai voltou ao Brasil com o intuito de reassumir a guarda de Sean, na mesma época em que o padrasto levou em juízo o pedido para legitimar a paternidade socioafetiva, juntamente com uma solicitação de guarda e retirada do poder familiar do pai biológico, incluindo a mudança de nomes na certidão de nascimento de Sean do pai e avós paternos.

Em represália, David solicitou a interferência da Autoridade Central dos Estados Unidos, instante em que requereu-se o apoio interjurisdicional do Brasil na volta do menino.

Em meio ao pedido diplomático, a União requereu ação de busca e apreensão diante da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro perante o padrasto João Paulo, e assim sendo pediu pela: emissão de mandado de busca e apreensão, devolução de Sean aos Estados Unidos, penalizar o réu a pagar os gastos de regresso do menor, bem como custos processuais e honorários advocatícios, procura e apreensão da criança e a deslocação da competência da ação de admissão da paternidade socioafetiva para jurisdição federal.

Contudo, através de deliberação interlocutória, foi recusada a averiguação do pedido de restituição de Sean e da locomoção da competência da ação característica para instante posterior ao retorno do Réu. Negou-se também a apelação de proibição de afastamento entre padrasto e enteado do Rio de Janeiro, mas concederam-se visitas provisórias.

João Paulo também apresentou agravo de instrumento no 2º Tribunal Regional Federal, a fim de alterar o horário de visita antes estabelecido em primeiro grau. Assim, acolheu-se o requerimento.

Por motivos de ajuizar duas ações objetivando a guarda do menino, foi instigado conflito positivo de competência diante do Superior Tribunal de Justiça. Após análise, suspenderam-se ambos os processos. Apenas em 11 de fevereiro de 2009, a Corte Superior concedeu a competência de julgamento à Justiça Federal.

Em 1º de junho, a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro assumiu posição sobre a volta imediata do menino aos Estados Unidos, contestando os artigos 12, 13 e 20 da Convenção de Haia, onde defende exceções quanto a esse retorno, uma vez que o padrasto alegou adaptação plena da criança ao Brasil.

No entanto, o Presidente do Partido Progressista, Senador Francisco Dornellas efetuou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do Supremo Tribunal Federal. Este acusou a decisão tomada pelo magistrado singular não condizia com a Convenção de Haia em desvantagem de preceitos e direitos da criança, além de não estar em acordo com o princípio do melhor interesse do menor.

Diante disso, o Ministro Marco Aurélio se pronunciou em sentença monocrática e suspendeu o retorno de Sean aos Estados Unidos.

Em 16 de dezembro de 2009, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento de apelação cível, optou por manter a sentença proferida pela 16ª Vara Federal. O acordão resultou em um mandado de entrega de Sean ao Consulado norte-americano em 48 horas.

Em vista disso, Sean foi conduzido ao Consulado norte-americano e voltou com o pai aos Estados Unidos em 24 de dezembro de 2009. Todavia, a família materna não tem contato com o menor, uma vez que o genitor é o detentor de sua guarda e supostamente impede o convívio.

6.2 Caso G. C. D.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017), o qual não menciona o nome completo da criança em questão, os pais de G. C. D., com cinco anos de idade, estabeleceram um conchavo para o regresso da menina aos Estados Unidos, onde habita frequentemente.

O fato começou quando a mãe foi acusada de ficar no Brasil, com a filha sem aprovação do pai. Assim, uma solicitação de cooperação jurídica foi mandada ao

Brasil, baseada na Convenção de Haia de 1980 a respeito dos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Os trâmites administrativos e judiciais demoraram menos de seis meses. O caso foi aceito em junho de 2017 pela Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF) no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A criança G. C. D. nasceu nos Estados Unidos em 2012, residindo até então. Em fevereiro de 2017, esta e sua genitora viajaram para o Brasil, sem a permissão do pai que detinha a guarda desta. A princípio não tinham vestígios da localização da menina no Brasil. A ACAF juntamente com a Polícia Federal Brasileira confirmaram em agosto de 2017 o paradeiro de G. C. D., que em um primeiro contato com os pais, tentou uma maneira amigável de acordo, mas não obteve êxito.

Em outubro de 2017 o Poder Judiciário, com intervenção da Advocacia Geral da União (AGU), a fim de aplicar a Convenção de Haia de 1980, teve início à ação judicial. Com dois meses o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí concordou com as melhores providências para a menina, com o intuito de assegurar seus direitos e impedir sua extração para outro país, além de tentar uma audiência de conciliação.

Em 19 de dezembro houve a audiência de conciliação, onde a mãe devolveu a criança. Foi assegurado à mãe que pudesse visitar sua filha nos Estados Unidos em 30 dias, sendo custeada pelo pai.

6.3 Caso Gabriella Carvalho Boutros

De acordo com Tomaz (2017) depois de dez mil quilômetros de distância e sete anos, a Justiça do Líbano devolveu a guarda de Gabriella à sua mãe brasileira, após ser sequestrada pelo pai libanês.

A menina estava com cinco anos de idade quando seu genitor, Pedro Boutros Boutros, a buscou para passar o final de semana, em 12 de março de 2010. Após dois dias, Gabriella deveria ser entregue a sua mãe Cláudia Dias de Carvalho Boutros. Porém, o pai resolveu ir de carro até Foz do Iguaçu (Paraná), entrou no

Paraguai e foi de avião até a Argentina, seguindo em um voo até a França e chegando em Beirute em outra aeronave.

Gabriella (13 anos) vive com seu pai em Trípoli, fala árabe e quase não sabe português. Como era separado de Cláudia, Pedro só podia ver a filha quinzenalmente, de acordo com a Justiça de São Paulo. Contudo, o pai não aceitava as condições impostas e optou por sequestrá-la, falsificando sua identidade para transpor a fronteira brasileira.

Dessa forma, a Justiça de São Paulo determinou que Pedro devolvesse Gabriella. Acionaram a Interpol (polícia internacional) para localizar Gabriella. No entanto, se Pedro deixasse o Líbano, teria de ser preso e responder no Brasil pelo sequestro, enquanto a menina tinha de ser repatriada.

Infelizmente, a Interpol não pode intervir com o pai estando em território libanês, por não ser signatário da Convenção de Haia. Por isso, Cláudia pediu à Corte de Trípoli que devolvesse sua filha que foi levada à força.

Em 2012, a justiça brasileira deu a guarda de Gabriella à mãe e em 13 de outubro a Corte de Trípoli admitiu a determinação e tirou de Pedro a guarda da menina e devolveu à Cláudia.

7 APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA NO BRASIL

7.1 Antes da Convenção

A Convenção não pode ser utilizada para casos anteriores à sua promulgação, isto é, as subtrações de menores ocorridas antes de 1980 não têm a aplicação do tratado, certificando que haja a segurança jurídica dos países assinantes, de acordo com o Princípio da Não-Retroatividade que estabelece que:

A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico (BIJOS, 2013).

Antes de 1980, ano em que houve a validação da Convenção de Haia, os empecilhos para o resgate de crianças sequestradas eram muito difíceis. Primeiramente, pois encontrar as crianças com localização desconhecida, era necessário um grande procedimento de averiguação que não possuía nenhuma ajuda de autoridades locais do paradeiro do menor. Após localizada, o responsável

tinha de introduzir-se no juízo regional, para assim começar um modo de encontrar o estado em que a criança situava-se, e que mesmo assim, no final, decidia pela não devolução, pois mais errada que foi o deslocamento (VASCONCELOS, *apud* DOLINGER, 2005).

De acordo com Menezes (2016) *apud* Dolinger (2003) no ano de 1970 governantes franceses afirmaram que era necessário que cortes do seu país tivessem uma posição mais nacionalista, concedendo a guarda dos filhos ao pai francês. O intuito era dificultar a saída da criança de forma ilícita ou lícita do distrito francês.

Naquele tempo, a volta de uma criança translada ilegalmente ou levada para outro país era praticamente improvável, em virtude de difícil negociação entre franceses e demais países envolvidos, pela falta de colaboração (MENEZES, 2016).

No decorrer da 13ª Conferência de Haia de Direito Internacional Privado apresentou-se vários impasses vividos por genitores de nacionalidades diferentes, em geral após separação, com o intuito de ter a guarda da criança. Dessa forma, em meio a inexistência de meios ou procedimento legal que instrísse as pessoas a reaver seus filhos, ocorreu a ideia de formação de uma convenção internacional para regulamentar entre os países participantes, a restituição dos filhos tirados ou retidos ilegalmente do local onde vivem frequentemente (MENEZES, 2016).

Ao longo da concepção do tratado chamado Convenção de Haia, contabilizou-se por volta de 1250 casos de posse ou extração ilícita de crianças que se enquadravam nas cláusulas do acordo. Até a conclusão da Convenção, era quase improvável achar e retomar crianças tiradas de forma ilegal de onde viviam. O pai que procurava o paradeiro e recuperação do filho não tinha auxílio de autoridades do país para onde este foi levado, mesmo atestando a má-fé do outro responsável (MENEZES, 2016).

Os conflitos consecutivos do deslocamento internacional problemático e forçado de menores por algum membro da família, com grande ocorrência nos últimos anos, considerando o crescimento de viagens e de relações intercontinentais, foi assunto de extensa relevância para os Estados, principalmente da Europa. Assim sendo, tais situações e acontecidos foram bases de sugestões no fórum da Conferência de Haia, ou seja, a origem de uma convenção que cuidasse da transferência ilícita de menores ao estrangeiro (GASPAR; AMARAL, 2013).

Com a intenção de diminuir e parar o aumento de casos de deslocamento de menores, firmaram-se convenções objetivando o retorno mais rápido dos filhos. Pode-se citar, dentre elas, a Convenção de Luxemburgo, Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores e, claro, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores (MENEZES, 2016).

7.2 Depois da inserção da Convenção

A Convenção de Haia foi finalizada em 25 de outubro de 1980, assinada em Haia, na Holanda, entrando em vigor no âmbito internacional somente em 01 de dezembro de 1983.

Para que sejam utilizadas as asseguarações da Convenção, os países que mostrarem interesse em adotar tal tratado devem enviar uma declaração aceitando aos termos para o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, notificando e passando para aqueles que já são partes, acerca da nova adesão, conforme o artigo 38 do Decreto nº3.413/00:

Artigo 38

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito de seu instrumento de adesão. A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes (BRASIL, 2000).

A vigência na esfera internacional é diversa da vigência interna, a qual é definida por cada Estado. O Brasil, por sua vez, adota o procedimento em que os tratados só passam a ter essa eficácia no ordenamento jurídico depois de um procedimento envolvendo o poder Executivo e Legislativo, finalizando com a promulgação da redação do tratado através de decreto presidencial.

O presente tratado foi submetido ao procedimento ordinário e inserido no ordenamento jurídico como norma infraconstitucional, visto que, foi incorporado antes Emenda Constitucional de nº 45 de 2004, conforme fala de Rasga (2009):

Sobre o escalonamento dos tratados de direitos humanos e não, frise-se, quanto à sistemática de incorporação, já que existia tão-somente aquela destinada aos tratados, independente do seu conteúdo, a doutrina e a

jurisprudência, até a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabeleciam basicamente duas posições: a que considerava os tratados sobre direitos humanos revestidos de estatura de normas constitucionais e a que considerava que os tratados sobre direitos humanos teriam a mesma natureza jurídica de norma infraconstitucional (RASGA, 2009, p.10).

Cada tratado possui sua vigência expressa no corpo da redação, conforme o artigo 44 do Decreto 3.413/00, este tem a seguinte eficácia:

Artigo 44

A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denuncia.

A denuncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes (BRASIL, 2000).

Como já abordado, o Brasil aderiu aos parâmetros da Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 14 de abril de 2000, e, tornando-se o primeiro dispositivo no país a fornecer proteção ao menor retirado ilegalmente da sua residência habitual.

Quanto à aplicação dessa convenção em hipóteses de sequestro, a princípio, de acordo com o seu artigo 6º fica encarregado o Estado Contratante de escolher a Autoridade Central que será incumbida de executar as obrigações atribuídas pelo tratado. No Brasil, por exemplo, a Autoridade Central é a Secretaria Especial de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça determinado pelo Decreto nº3.951/01.

De acordo com Melo (2012) *apud* Vasconcelos (2019), as funções da Autoridade Central são:

As Autoridades Centrais tem a atribuição de colaborar na localização dos que foram deslocados irregularmente, efetuando o trâmite de pedidos de auxílio, tanto na modalidade ativa quando passiva, para obter a rápida devolução ao país de origem, assim como tomar providências judiciais quando necessário (VASCONCELOS, 2019, p.32).

Além disso, Menezes (2016) acrescenta mais sobre as atribuições da Autoridade Central, sendo:

Caso a Autoridade Central do Brasil receba algum pedido de devolução de crianças de um país contratante da Convenção que não tenha aceito sua entrada no acordo, ele não fica obrigado a cooperar nos termos do tratado. Caso este fato venha a ocorrer, o Brasil pode indagar ao Estado requerente sobre sua não aceitação e, havendo acordo, o processo segue nos termos acordados (MENEZES, 2016, p.40).

Desta forma, quando há algum caso de sequestro internacional em que o menor é trazido para o Brasil, a mencionada autoridade é acionada, e examinará as exigências formais necessárias para a solicitação do retorno do menor, e, caso haja essas exigências, a autoridade informará a Interpol a localização desse menor. Não existindo entendimento, a Advocacia-Geral da União será informada para que possa entrar com uma ação de busca, apreensão e repatriação, conforme estabelecido por Vargas (2017).

É importante ressaltar que essa ação proposta pela Advocacia-Geral da União é ante a justiça federal, visto que, o artigo 109, III da CF dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (BRASIL, 1988).

Segundo Menezes (2016) o procedimento é o seguinte:

Em caso de afastamento da aplicação dos termos da Convenção no caso concreto, o recurso é cabível ao genitor pelo seu procurador e/ou pela AGU, sendo direcionado ao Tribunal Regional Federal (TRF) relativo à Vara Federal onde a ação foi impetrada. Entendendo o TRF que no caso é aplicável a Convenção, o processo volta para a Vara Federal que não recebeu o pedido anteriormente, sendo agora obrigada a decidi-lo. Caso o TRF mantenha a decisão da Vara Federal, julgando se tratar de um caso de Direito de Família, encaminha o processo para a Justiça Comum (Cara de Família Estadual), para que solucione o caso (MENEZES, 2016, p.45).

Desta forma, observa-se que no Brasil a competência para julgar as ações ingressadas pela AGU acerca de matérias envolvendo sequestros internacionais de menores é da justiça federal, tendo em vista o interesse da União, já que se refere a tratado em que o Estado brasileiro é parte.

8 CONCLUSÃO

O sequestro internacional de menores é um termo utilizado erroneamente para definir a extração ilícita ou o deslocamento não permitido de crianças entre zero a 16 anos de seu local de residência, por um dos pais, e que vem sendo gradativamente frequente, necessitando de maior cautela dos governos dos países assinantes da Convenção de Haia de 1980.

Podem-se enumerar várias razões para o crescimento do sequestro de menores e, talvez, o mais relevante seria a globalização, ou seja, a evolução da tecnologia tem proporcionado uma maior facilidade de interação, por meio da internet e meios de transporte. Dessa forma, os filhos de relacionamentos internacionais podem ser tirados de seu país de origem de forma fácil, contribuindo para o agigantamento nas estatísticas de sequestro internacional.

Em meio a esse cenário, criou-se a Convenção de Haia sobre o Sequestro Internacional de Menores, que consiste em um tratado internacional com o objetivo de regulamentar os casos acontecidos após 1980, buscando uma solução fleumática, minimizando as consequências psicológicas e traumáticas do menor, além de não inferir seus direitos.

Claramente pode-se verificar que a convenção, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm como prioridade assegurar a criança, isto é, o melhor interesse do menor, princípio este que é a base para solucionar os casos ocorrentes e buscando amenizar os prejuízos que podem ser causados para este.

Diante disso, nota-se que o melhor interesse do menor pode estar com o “sequestrador”, muitas vezes, o genitor, o qual ocasionou o deslocamento da criança para longe de sua residência habitual, visto que o outro genitor não estava exercendo efetivamente a guarda ou que o retorno da criança pode provocar um risco grave fisicamente ou psíquico.

Os casos envolvendo a justiça brasileira que foram demonstraram que em todos os eles a aplicação se deu conforme os parâmetros da convenção e do princípio do melhor interesse do menor.

Além disso, a aplicabilidade da convenção ainda possui lacunas e por isso há diversas dúvidas sobre as hipóteses de cabimento, mas, em vista de antes de 1980 até agora, é perceptível que já existe um grande avanço, pois, após a entrada da

convenção no ordenamento internacional, aumentaram as chances de encontrar a criança, em virtude de que os países signatários cooperam entre si para localizar esta e que não é necessário o ingresso de ação na justiça de outro país.

Entretanto, como consequência jurídica a ser apresentada e tendo em vista que não existe legislação envolvendo, ainda é vago se a convenção é aplicada para casos entre nacionais ou somente para casos internacionais.

Com isso, apesar dessa lacuna e visando o melhor interesse do menor abordaram-se os critérios adotados para obter o melhor interesse do menor, ressaltando a importância deste princípio e sua conformidade para com a Constituição Federal de 1988.

Outrossim, refere-se a um trabalho explicativo, com fundamentos e indagações acerca do sequestro internacional de menores, destacando a Convenção de Haia de 1980, seus pontos e características principais, assim como, sua aplicação.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança faz com que o Estado se submeta à aplicação de ações legislativas, judiciais e administrativas, prevalecendo à salvaguarda dos seus direitos. Por isso, é fundamental o comprometimento dos signatários, principalmente o Brasil, com as cláusulas da convenção, a fim de reduzir o número de demandas e procedimentos judiciais e garantindo o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.413**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.413%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.&text=24%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2C%20permitida%20pelo%20seu%20art.. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº66**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº8.069**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

CJF. **A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980**.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/879.10.14.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

DIREITONET. **Conflito de leis no tempo: é possível uma lei retroagir e alcançar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada?**. Disponível em:

[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8296/Conflito-de-leis-no-tempo-e-possivel-uma-lei-retroagir-e-alcancar-o-ato-juridico-perfeito-o-direito-adquirido-e-a-coisa-julgada#:~:text=A%20regra%20adotada%20pelo%20ordenamento,modificada%20\(p rinc%C3%ADpio%20da%20irretroatividade\)..](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8296/Conflito-de-leis-no-tempo-e-possivel-uma-lei-retroagir-e-alcancar-o-ato-juridico-perfeito-o-direito-adquirido-e-a-coisa-julgada#:~:text=A%20regra%20adotada%20pelo%20ordenamento,modificada%20(p rinc%C3%ADpio%20da%20irretroatividade)..) Acesso em: 15 out. 2020.

DOCUMENTS. **O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES E A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Documents/monografia/O%20SEQUESTRO%20INTERNACIONAL%20DE%20MENORES%20E%20A%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20HAIA%20DE%201980%20-%20JOSE%20MARIO%20DE%20SOUZA%20DE%20MENEZES.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

GASPAR, Renata Alvares; AMARAL, Guilherme. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 351-387, mar./2013.

Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-internacional-de-menores-os-tribunais-brasileiros-tem-oferecido-protECAo-suficiente-ao-interesse-superior-do-menor.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

JUS. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=III%20%E2%80%93%20o%20artigo%20227%20disciplina,e%20%C3%A0%20conviv%C3%A2ncia%20familiar%20e>. Acesso em: 13 out. 2020.

JUS. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 12 out. 2020.

JUSBRASIL. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em ações de guarda de menores**. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-acoes-de-guarda-de-menores>. Acesso em: 18 out. 2020.

LEGADO. **SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA** . Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-internacional-de-criancas-e-o-principio-do-melhor-interesse.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

MIGALHAS. **Sequestro Internacional de Crianças: Aspectos Cíveis da Remoção ou Retenção Indevidas no Âmbito Internacional**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/108314/sequestro-internacional-de-criancas-aspectos-civis-da-remocao-ou-retencao-indevidas-no-ambito-internacional>. Acesso em: 11 out. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pais fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/pais-fazem-acordo-para-retorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional>. Acesso em: 23 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Tratado garante solução para quatro casos de subtração internacional de crianças**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1535404865.97>. Acesso em: 18 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Súmula nº 383 STJ (anotada)**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1281.html#:~:text=%E2%80%93CA%20compet%C3%A2ncia%20para%20processar%20e,do%20detentor%20de%20sua%20guarda.%E2%80%9D&text=O%20entendimento%20hoje%20assentado%20%C3%A9,de%20quem%20exerce%20a%20guarda>. Acesso em: 16 out. 2020.

MÉRIDA, C. H. L. SEQUESTRO INTERPARENTAL: O NOVO DIREITO DAS CRIANÇAS. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Paraíba, v. 1, n. 9, p. 7-16, fev./2011. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

PERIÓDICO ALETHES. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: BREVE ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS GERAIS E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980. Disponível em:

file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Documents/monografia/sequestro%20internacional-%20gabriela%20queiroga.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

PUBLICA DIREITO. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA NA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL . Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6a269e454c941c0d>. Acesso em: 12 out. 2020.

REPOSITÓRIO AEE. SEQUESTRO INTERPARENTAL INTERNACIONAL INFANTIL Danos Psicológicos e Consequências Jurídicas. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/2961/1/Lorraine%20N%C3%B3brega%20Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

REPOSITÓRIO UFSC. A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: UMA LEITURA A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/171627/TCC%20-%20Yasmin%20Sant%20Anna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2020.

REPOSITÓRIO UNICEUB. DIREITOS DA CRIANÇA: O BRASIL E A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS . Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9896/1/60000098.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

TIBURCIO, Carmen; CALMON., Guilherme. **SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: Comentários à Convenção da Haia de 1980.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

TOMAZ, Kleber. Após 7 anos, **Justiça do Líbano devolve a mãe brasileira a guarda de filha sequestrada pelo pai**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-1, nov./2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/apos-7-anos-justica-do-libano-devolve-a-mae-brasileira-a-guarda-de-filha-sequestrada-pelo-pai.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2020.

VARGAS, Denise Soares. **Sequestro internacional de crianças: Análise da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio constitucional da proteção especial à criança e da regra de competência dos juízos federais.** Migalhas, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, fev./2017. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/253765/sequestro-internacional-de-criancas>. Acesso em: 18 out. 2020.